

Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe. Angola e Moçambique, para terem execução, os artigos 5.º e 6.º do decreto-lei n.º 24:458, de 3 de Setembro de 1934, publicado no *Diário do Governo* n.º 207, 1.ª série, da mesma data.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 8 de Abril de 1938. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 28:578

Considerando que os decretos n.ºs 13:309, de 23 de Março de 1927, e 21:451, de 24 de Junho de 1932, estabeleceram certas percentagens de tempo de serviço para efeitos de reforma respeitantes a oficiais, sargentos e praças de pré;

Considerando que pelo decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, foram apenas estabelecidas percentagens de aumento no tempo de serviço para o prestado em campanha, para o pessoal navegante da arma de aeronáutica e para o que estiver em comissão militar nas colónias, convido por isso que a sua doutrina seja extensiva às colónias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de reforma, aos militares do exército da metrópole servindo em comissão militar nas colónias será contado um aumento de 20 por cento.

§ único. Igual percentagem será contada aos militares do exército colonial.

Art. 2.º Aos militares naturais das colónias só será aplicado o disposto no artigo anterior quando sirvam em colónia diferente daquela de onde são naturais.

Art. 3.º Em campanha será contada a percentagem de 100 por cento na zona da frente e a de 50 por cento fora da zona da frente; e ao pessoal navegante da arma de aeronáutica que efectuar as provas mínimas de treino será contado o aumento de 40 por cento.

Art. 4.º As percentagens de que trata o presente decreto não são acumuláveis e contar-se-á sempre a mais elevada.

Art. 5.º As percentagens do tempo de serviço de que trata o presente decreto vigoram desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 28:579

Considerando que, por alvará de 21 de Dezembro de 1917, foi dado à firma Bastos & Coimbra, Limitada, a concessão de licença para explorar a nascente de águas minerais denominada Gestal, situada na freguesia de Soutelo, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, conjuntamente com as outras duas que imergem do rio Homem (Gestal n.º 2 e Gestal n.º 3);

Considerando que a firma concessionária, Bastos & Coimbra, Limitada, requer o abandono da concessão das referidas nascentes, nos termos da lei vigente;

Visto o artigo 35.º do decreto-lei n.º 15:401, de 17 de Abril de 1928;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Hidrologia);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É declarada abandonada a concessão da nascente de águas minerais denominada Gestal, situada na freguesia de Soutelo, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, conjuntamente com as outras duas que imergem do rio Homem (Gestal n.º 2 e Gestal n.º 3), podendo ser novamente concedidas, em conformidade com o disposto nos artigos 69.º e 70.º do decreto-lei n.º 15:401, de 17 de Abril de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.